



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2017981-71.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, são embargados YOSHIKAZU NEMOTO e TAKAE MARIA APARECIDA MATSUMOTO NEMOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2017981-71.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Embargdos: Yoshikazu Nemoto e Takae Maria Aparecida Matsumoto Nemoto
Comarca: São Paulo
Juiz: José Luiz de Carvalho

Voto nº 12.153

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de vício intrínseco no julgamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 33/37, que nego provimento ao recurso interposto.

Sustenta o embargante que houve omissão no Acórdão ao não apreciarem "a alegação de que diante da atitude unilateral da parte Embargada, não houve decisão do juízo e eventual irresignação recursal da Embargante, perpetrando nova violação ao duplo grau de jurisdição, haja vista que é assegurado ao jurisdicionado recorrer das decisões e obter a completa tutela jurisdicional de maneira devida e efetiva." (fls. 3).

É o relatório.

Conheço dos embargos e nego provimento ao recurso.

Nos embargos de declaração inexiste indicação de verdadeiro vício intrínseco do julgado, limitando-se a parte a apresentar suas razões de discordância quanto à fundamentação e conclusão do Acórdão, dotando o recurso de exclusivo caráter infringente.

As questões suscitadas no recurso foram analisadas, com exposição dos argumentos necessários para expressar a convicção do juízo e fundamentação da solução adotada.

Não está o julgador obrigado a analisar argumento logicamente incompatível com o teor da solução adotada e questão já analisada na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação do acórdão.

Conforme já se decidiu: “1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.” (STJ - AgInt no AREsp 1644368/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 26/08/2020).

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos declaratórios.

Enéas Costa Garcia
Relator